IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — OPERAÇÃO SOBRE CAFÉ — NOTA FISCAL — IBC

— O café comprado ao Instituto Brasileiro do Café, mesmo sem nota fiscal, autoriza os torrefadores ao crédito do imposto sobre circulação de mercadorias que haja incidido na operação anterior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Zebraz C. Guimarães e outro *versus* Estado da Paraíba
Recurso extraordinário n.º 74.408 — Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 18 de setembro de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Torrefadores de café, que o adquirem em grão ao IBC, os recorrentes perseguem o reconhecimento do direito de se creditarem do ICM que haja incidido na operação anterior, a despeito de a autarquia, segundo suas normas de procedimento, não lhes fornecer nota fiscal de que conste, em destaque, o tributo já pago.

Foram desatendidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em acórdão que traz esta ementa (fls. 79):

"Somente se tivesse havido ato positivo, abusivo e ilegal, da autoridade apontada como coatora, ou efetiva recusa à prática de ato a que ela estivesse obrigada por lei, ou ao reconhecimento de um direito individual líquido e certo em questão, só assim seria admitido o mandado de segurança, como a solução indicada.

Em caso contrário, se indefere a segurança impetrada."

Daí o recurso extraordinário fundado na letra *d*, no qual apontam divergência com o acórdão da Primeira Turma deste Supremo Tribunal no RE n.º 71.686, de que foi relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecido, à vista do dissídio, mas pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Não é isolado, como pensa o Procurador que emitiu o parecer da Procuradoria-Geral, o acórdão proferido no RE n.º 71.686 (*R.T.J.* 57/662), da Primeira Turma. Esta Segunda Turma julgou no mesmo sentido no RE n.º 72.596, relator o eminente Ministro Bilac Pinto (*D.J.*, 26.5.72), e no RE n.º 72.702, relator o eminente Ministro Thompson Flores (*D.J.*, 24.3.72). Além disso, pelo menos tres agravos do Fisco estadual em casos nos quais ao contrário deste, a segurança foi concedida pelo Tribunal local, foram arquivados por despachos dos relatores neste Supremo Tribunal: o Ag. n.º 54.147, de que fui relator (*D.J.*, 23.5.72), e os Ag. números 54.149 e 54.670, de que foi relator o eminente Ministro Bilac Pinto (*D.J.*, 28.6.72).

O tema central do recurso está, pois, solvido pelas duas Turmas deste Tribunal em sentido que favorece os recorrentes e não comporta hesitação ou dúvida.

Quanto ao fundamento, de que se valeu o acórdão recorrido, de não ter havido ato positivo da autoridade, de recusa ao reconhecimento do direito perseguido na impetração, parece-me que não procede. Essa evasiva de autoridade apontada como coatora se choca, no teor de suas próprias informações, com a afirmativa categórica de que o regulamento estadual do tributo não permite, efetivamente, sem a nota fiscal que o IBC sabidamente não fornece, o crédito pretendido.

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.408 — PB — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Zebras S. Guimarães e outro (Adv., Maurício dos Reis). Recdo., Estado da Paraíba (Adv., Deoclécio Moura Filho).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Falou, pelos recorrentes, o Doutor Maurício dos Reis.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.